

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.933.685 - SP (2021/0008578-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE :

ADVOGADOS :

RECORRENTE :

ADVOGADO :

RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE NULIDADE DE DOAÇÃO INOFICIOSA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO EXPRESSAMENTE DECIDIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE DE DOAÇÃO INOFICIOSA. SUBMISSÃO A PRAZO VINTENÁRIO (CC/1916) OU DECENAL (CC/2002). JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. REGRA GERAL. REGISTRO DO ATO JURÍDICO QUE SE PRETENDE ANULAR. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. CONFRONTO COM ATOS OU FATOS POSTERIORES. FLEXIBILIZAÇÃO DA REGRA. EXISTÊNCIA DE ATO OU FATO ANTERIOR AO REGISTRO APTO A CONFERIR CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DOAÇÃO E QUE ATRAI O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. PARTICIPAÇÃO DO SUPOSTO PREJUDICADO, COMO INTERVENIENTE-ANUENTE, DA ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA DE CERTEZA SOBRE O VALOR DO IMÓVEL QUE SERVIRIA DE BASE PARA O CÁLCULO DOS HONORÁRIOS SOB A ÓTICA DO PROVEITO ECONÔMICO. PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PARA APURAÇÃO DO VALOR DO IMÓVEL ESPECIFICAMENTE PARA BASE DE CÁLCULO DE HONORÁRIOS. FASE DE LIQUIDAÇÃO QUE DIZ RESPEITO AS OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS, RELACIONADAS ÀS PARTES, FUNDADAS NA RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL DISCUTIDA EM JUÍZO E QUE FORAM OBJETO DE PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. IMPOSSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DA FASE DE LIQUIDAÇÃO APENAS PARA APURAÇÃO DO VALOR DE CONDENAÇÃO ACESSÓRIA, QUE DEVE SER NECESSARIAMENTE LÍQUIDA OU LIQUIDÁVEL A PARTIR DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL ILÍQUIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, §2º, DO CPC/15. LEGITIMIDADE PARA INSTAURAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO CONFERIDA AO AUTOR E AO RÉU, MAS NÃO AO ADVOGADO DO VENCEDOR, SALVO NA HIPÓTESE DE EXISTIR TAMBÉM OBRIGAÇÃO PRINCIPAL A SER LIQUIDADA. TENTATIVA DA PARTE, ADEMAIS, DE REABRIR DISCUSSÃO QUE NÃO DIZ RESPEITO À EXISTÊNCIA DE PROVEITO ECONÔMICO, MAS AO DESACERTO DE ANTERIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NÃO AGRAVÁVEL QUE ACOLHEU APENAS PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, POR SUPOSTA NÃO CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO PATRIMONIAL EM

Superior Tribunal de Justiça

DISCUSSÃO OU AO PROVEITO ECONÔMICO PERSEGUIDO PELO AUTOR. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NÃO AGRAVÁVEL QUE DEVERIA TER SIDO OBJETO DE IMPUGNAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO POSTERIOR, INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE VERSOU SOBRE O MÉRITO DO PROCESSO E QUE VISAVA A EXTINÇÃO DO PROCESSO PELA PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO CONFIGURADA.

1- Ação proposta em 22/08/2018. Recursos especiais interpostos em 18/05/2020 e atribuídos à Relatora em 30/03/2021.

2- Os propósitos do recurso especial de [REDACTED] consistem em definir: (i) se há omissão relevante no acórdão recorrido, relativamente à inobservância de precedentes desta Corte; (ii) se a doação inoficiosa é ato nulo, insuscetível de convalidação e, assim, de prazo para ser assim declarado; e (iii) subsidiariamente, se o termo inicial da prescrição da pretensão de nulidade de doação inoficiosa deve ser a data do registro do ato em cartório ou a data da celebração do respectivo negócio jurídico mediante escritura pública, da qual participou, na qualidade de interveniente-anuente, a parte a quem a nulidade aproveitaria.

3- O propósito do recurso especial de [REDACTED], que está condicionado ao eventual desprovimento do recurso especial de [REDACTED], consiste em definir se, decretada a prescrição da pretensão deduzida pelo autor, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados em percentual sobre o proveito econômico obtido pelo réu, correspondente à metade do valor do imóvel objeto da doação alegadamente inoficiosa, ou com base no valor atualizado da causa.

4- Não há que se falar em omissão que justifique o acolhimento do recurso especial por violação aos arts. 489, §1º, VI, e 1.022, II, do CPC/15, quando a questão suscitada foi expressamente examinada no acórdão recorrido.

5- A jurisprudência desta Corte, em especial desta 3ª Turma, foi consolidada e reafirmada, recentemente, no sentido de que a ação de nulidade de doação inoficiosa se submete a prazo vintenário, se regida pelo CC/1916, ou decenal, se regida pelo CC/2002, razão pela qual descabe a tese de ausência de prazo, prescricional ou decadencial, para que se questione judicialmente a doação inoficiosa. Precedentes.

6- Em regra, o prazo para nulificar a doação inoficiosa deve ser contado a partir do registro do ato jurídico que se pretende anular, entendimento que está assentado em um dos principais pilares norteadores do sistema registral, qual seja, o princípio da publicidade, segundo o qual o registro por si só é capaz de gerar presunção de conhecimento por todos os interessados. Precedentes.

7- Esse entendimento, que tem como base o exame do ato registral anterior em confronto com atos ou fatos jurídicos subsequentes alegadamente deflagrações do prazo prescricional, deve ser excepcionado quando exista ato jurídico anterior ao registro, ao qual tenha sido dada ciência inequívoca

ao prejudicado, como, na hipótese, a participação do herdeiro alegadamente prejudicado no ato de doação, celebrado por escritura pública na qual figurou como interveniente-anuente.

8- Desse modo, em se tratando de ação de nulidade de doação inoficiosa, o prazo prescricional é contado a partir do registro do ato jurídico que se pretende anular, salvo se houver anterior ciência inequívoca do suposto prejudicado, hipótese em que essa será a data de deflagração do prazo prescricional.

9- Se o acórdão recorrido, a partir de determinadas premissas fáticas, afasta o valor indicado pela parte como correspondente ao valor do imóvel em disputa e, conseqüentemente, torna incerto o valor do proveito econômico por ela obtido para fins de base de cálculo dos honorários, descabe a esta Corte reexaminar a questão, infirmando as referidas premissas, em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.

10- As obrigações estampadas na sentença ou na decisão de mérito que são suscetíveis de liquidação são aquelas que dizem respeito às partes, isto é, as obrigações ou condenações principais, que existem no plano do direito material e que são objeto de pedido e de causa de pedir na ação judicial proposta pelo autor em face do réu, de modo que não estão abrangidas no objeto da liquidação, em regra, somente as obrigações ou condenações acessórias, como é o caso da condenação do vencido ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado do vencedor.

11- A obrigação acessória relativa aos honorários sucumbenciais, incidentalmente criada em favor de quem não é parte e de quem não teve o reconhecimento de nenhum direito material a ser satisfeito a partir do processo, deve ser necessariamente líquida ou, ao menos, liquidável a partir de uma obrigação principal ilíquida de titularidade da parte, mas jamais pode ser objeto, sozinha, de liquidação de sentença.

12- O art. 85, §2º, do CPC/15, estabelece que os honorários serão fixados tendo como base o valor da condenação (líquida ou liquidável), do proveito econômico obtido (sempre líquido) ou, não sendo possível mensurá-lo (porque ilíquido), do valor atualizado da causa (também sempre líquido).

13- Dado que apenas é conferida ao autor e ao réu, sujeitos das obrigações no âmbito do direito material, a legitimidade para instaurar a fase de liquidação da sentença, pressupondo-se a existência de obrigação principal a ser liquidada, é inviável conferir ao advogado do vencedor legitimidade para iniciar a fase de liquidação apenas para apuração do valor dos honorários advocatícios sucumbenciais, sem que haja nenhuma outra parcela ilíquida de titularidade da parte que também necessite ser liquidada.

14- Na hipótese, verifica-se que a parte não pretende discutir a existência de proveito econômico obtido com a extinção da ação pela prescrição para fins de cálculo dos honorários advocatícios, mas, ao revés e por via transversa, busca rediscutir a correção de decisão interlocutória não agravável que

Superior Tribunal de Justiça

acolheu apenas parcialmente a impugnação ao valor da causa, que supostamente não corresponderia ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor (art. 292, §3º, do CPC/15).

15- Se há anterior decisão interlocutória que acolheu em parte a impugnação ao valor da causa suscitada pelo réu e sobrevém decisão interlocutória que versou sobre o mérito do processo, afastando a alegação de prescrição por ele suscitada, deveria a parte, no agravo de instrumento que interpôs com a finalidade de extinguir a ação pela prescrição, também devolver ao conhecimento do Tribunal a questão anteriormente decidida pela interlocutória não imediatamente agravável, sob pena de preclusão.

16- Em se tratando de ação com um único pedido, as decisões interlocutórias não agraváveis anteriormente proferidas no processo devem, obrigatoriamente, ser impugnadas pela parte por ocasião do primeiro agravo de instrumento suscetível de interposição que possua conteúdo dos arts. 485 ou 487 do CPC/15, sob pena de não mais ser possível discutir as questões anteriormente decididas.

17- Recurso especial de [REDACTED] conhecido e desprovido, com majoração de honorários; recurso especial de [REDACTED] conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos. Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial de [REDACTED] M [REDACTED] e, por maioria, negar provimento ao recurso especial de [REDACTED] [REDACTED], nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Vencidos os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro. Participaram do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi e os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.

Brasília (DF), 15 de março de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

da decisão agravada por falta de fundamentação afastada. Decisão sucinta que não se confunde com decisão não fundamentada. Agravante que pôde impugnar sem prejuízo a decisão. Mérito. Termo inicial do prazo prescricional da ação de anulação de doação inoficiosa que, nos termos da jurisprudência do STJ, corresponde à data do registro do ato jurídico que se pretende anular. Regra geral excepcionada no caso concreto. Agravado que participou da lavratura da escritura pública de doação, nela constando como interveniente anuente. Ciência inequívoca do ato. Termo inicial da prescrição que corresponde à data de lavratura da escritura ato. Prescrição decenal consumada (art. 205 do CC). Precedentes desta C. Câmara. Decisão reformada. Ação extinta, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, II do CPC. Recurso provido (fls. 37/43, e-STJ).

Embargos de declaração: opostos por [REDACTED] e por [REDACTED], foram ambos rejeitados, por unanimidade (fls. 148/153 e fls. 159/165, e-STJ).

Recurso especial de [REDACTED]: alega, em síntese: (i) violação aos arts. 489, §1º, VI, e 1.022, ambos do CPC/15, ao fundamento de que o acórdão teria sido omissivo quanto as circunstâncias justificadoras do afastamento, na hipótese, dos precedentes desta Corte; (ii) violação ao art. 166, VIII, e 169, ambos do CC/2002, ao fundamento de que se trataria de ato nulo, insuscetível de convalidação e, bem por isso, de prazo para ser assim declarado; (iii) violação ao art. 205 do CC/2002, ao fundamento de que o termo inicial da prescrição da pretensão de nulidade de doação inoficiosa seria a data do registro do ato em cartório e não a data da celebração do respectivo negócio jurídico mediante escritura pública (fls. 168/198, e-STJ).

Recurso especial de [REDACTED]: alega, em síntese, violação ao art. 85, §2º, do CPC/15, ao fundamento de que, decretada a prescrição da pretensão deduzida pelo autor, os honorários deveriam ser fixados em percentual sobre o proveito econômico obtido pelo réu, correspondente à metade do valor do imóvel objeto da doação alegadamente inoficiosa (cujo valor teria sido confessado pelo autor ou poderia ser apurado em liquidação de sentença), e não com base no valor atualizado da causa, bem como dissídio jurisprudencial com

Superior Tribunal de Justiça

precedentes desta Corte (fls. 46/59, e-STJ).

Ministério Público Federal: opinou pela desnecessidade de intervenção no feito (fls. 363/365, e-STJ).

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.933.685 - SP (2021/0008578-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE :

ADVOGADOS :

RECORRENTE :

ADVOGADO :

RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE NULIDADE DE DOAÇÃO INOFICIOSA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO EXPRESSAMENTE DECIDIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE DE DOAÇÃO INOFICIOSA. SUBMISSÃO A PRAZO VINTENÁRIO (CC/1916) OU DECENAL (CC/2002). JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. REGRA GERAL. REGISTRO DO ATO JURÍDICO QUE SE PRETENDE ANULAR. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. CONFRONTO COM ATOS OU FATOS POSTERIORES. FLEXIBILIZAÇÃO DA REGRA. EXISTÊNCIA DE ATO OU FATO ANTERIOR AO REGISTRO APTO A CONFERIR CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DOAÇÃO E QUE ATRAI O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. PARTICIPAÇÃO DO SUPOSTO PREJUDICADO, COMO INTERVENIENTE-ANUENTE, DA ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA DE CERTEZA SOBRE O VALOR DO IMÓVEL QUE SERVIRIA DE BASE PARA O CÁLCULO DOS HONORÁRIOS SOB A ÓTICA DO PROVEITO ECONÔMICO. PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PARA APURAÇÃO DO VALOR DO IMÓVEL ESPECIFICAMENTE PARA BASE DE CÁLCULO DE HONORÁRIOS. FASE DE LIQUIDAÇÃO QUE DIZ RESPEITO AS OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS, RELACIONADAS ÀS PARTES, FUNDADAS NA RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL DISCUTIDA EM JUÍZO E QUE FORAM OBJETO DE PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. IMPOSSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DA FASE DE LIQUIDAÇÃO APENAS PARA APURAÇÃO DO VALOR DE CONDENAÇÃO ACESSÓRIA, QUE DEVE SER NECESSARIAMENTE LÍQUIDA OU LIQUIDÁVEL A PARTIR DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL ILÍQUIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, §2º, DO CPC/15. LEGITIMIDADE PARA INSTAURAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO CONFERIDA AO AUTOR E AO RÉU, MAS NÃO AO ADVOGADO DO VENCEDOR, SALVO NA HIPÓTESE DE EXISTIR TAMBÉM OBRIGAÇÃO PRINCIPAL A SER LIQUIDADA. TENTATIVA DA PARTE, ADEMAIS, DE REABRIR DISCUSSÃO QUE NÃO DIZ RESPEITO À EXISTÊNCIA DE PROVEITO ECONÔMICO, MAS AO DESACERTO DE ANTERIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NÃO AGRAVÁVEL QUE ACOLHEU APENAS PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, POR SUPOSTA NÃO CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO PATRIMONIAL EM DISCUSSÃO OU AO PROVEITO ECONÔMICO PERSEGUIDO PELO AUTOR.

Superior Tribunal de Justiça

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NÃO AGRAVÁVEL QUE DEVERIA TER SIDO OBJETO DE IMPUGNAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO POSTERIOR, INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE VERSOU SOBRE O MÉRITO DO PROCESSO E QUE VISAVA A EXTINÇÃO DO PROCESSO PELA PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO CONFIGURADA.

1- Ação proposta em 22/08/2018. Recursos especiais interpostos em 18/05/2020 e atribuídos à Relatora em 30/03/2021.

2- Os propósitos do recurso especial de [REDACTED] consistem em definir: (i) se há omissão relevante no acórdão recorrido, relativamente à inobservância de precedentes desta Corte; (ii) se a doação inoficiosa é ato nulo, insuscetível de convalidação e, assim, de prazo para ser assim declarado; e (iii) subsidiariamente, se o termo inicial da prescrição da pretensão de nulidade de doação inoficiosa deve ser a data do registro do ato em cartório ou a data da celebração do respectivo negócio jurídico mediante escritura pública, da qual participou, na qualidade de interveniente-anuente, a parte a quem a nulidade aproveitaria.

3- O propósito do recurso especial de [REDACTED], que está condicionado ao eventual desprovimento do recurso especial de [REDACTED], consiste em definir se, decretada a prescrição da pretensão deduzida pelo autor, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados em percentual sobre o proveito econômico obtido pelo réu, correspondente à metade do valor do imóvel objeto da doação alegadamente inoficiosa, ou com base no valor atualizado da causa.

4- Não há que se falar em omissão que justifique o acolhimento do recurso especial por violação aos arts. 489, §1º, VI, e 1.022, II, do CPC/15, quando a questão suscitada foi expressamente examinada no acórdão recorrido.

5- A jurisprudência desta Corte, em especial desta 3ª Turma, foi consolidada e reafirmada, recentemente, no sentido de que a ação de nulidade de doação inoficiosa se submete a prazo vintenário, se regida pelo CC/1916, ou decenal, se regida pelo CC/2002, razão pela qual descabe a tese de ausência de prazo, prescricional ou decadencial, para que se questione judicialmente a doação inoficiosa. Precedentes.

6- Em regra, o prazo para nulificar a doação inoficiosa deve ser contado a partir do registro do ato jurídico que se pretende anular, entendimento que está assentado em um dos principais pilares norteadores do sistema registral, qual seja, o princípio da publicidade, segundo o qual o registro por si só é capaz de gerar presunção de conhecimento por todos os interessados. Precedentes.

7- Esse entendimento, que tem como base o exame do ato registral anterior em confronto com atos ou fatos jurídicos subseqüentes alegadamente deflagradores do prazo prescricional, deve ser excepcionado quando exista ato jurídico anterior ao registro, ao qual tenha sido dada ciência inequívoca ao prejudicado, como, na hipótese, a participação do herdeiro

alegadamente prejudicado no ato de doação, celebrado por escritura pública na qual figurou como interveniente-anuente.

8- Desse modo, em se tratando de ação de nulidade de doação inoficiosa, o prazo prescricional é contado a partir do registro do ato jurídico que se pretende anular, salvo se houver anterior ciência inequívoca do suposto prejudicado, hipótese em que essa será a data de deflagração do prazo prescricional.

9- Se o acórdão recorrido, a partir de determinadas premissas fáticas, afasta o valor indicado pela parte como correspondente ao valor do imóvel em disputa e, conseqüentemente, torna incerto o valor do proveito econômico por ela obtido para fins de base de cálculo dos honorários, descabe a esta Corte reexaminar a questão, infirmando as referidas premissas, em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.

10- As obrigações estampadas na sentença ou na decisão de mérito que são suscetíveis de liquidação são aquelas que dizem respeito às partes, isto é, as obrigações ou condenações principais, que existem no plano do direito material e que são objeto de pedido e de causa de pedir na ação judicial proposta pelo autor em face do réu, de modo que não estão abrangidas no objeto da liquidação, em regra, somente as obrigações ou condenações acessórias, como é o caso da condenação do vencido ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado do vencedor.

11- A obrigação acessória relativa aos honorários sucumbenciais, incidentalmente criada em favor de quem não é parte e de quem não teve o reconhecimento de nenhum direito material a ser satisfeito a partir do processo, deve ser necessariamente líquida ou, ao menos, liquidável a partir de uma obrigação principal ilíquida de titularidade da parte, mas jamais pode ser objeto, sozinha, de liquidação de sentença.

12- O art. 85, §2º, do CPC/15, estabelece que os honorários serão fixados tendo como base o valor da condenação (líquida ou liquidável), do proveito econômico obtido (sempre líquido) ou, não sendo possível mensurá-lo (porque ilíquido), do valor atualizado da causa (também sempre líquido).

13- Dado que apenas é conferida ao autor e ao réu, sujeitos das obrigações no âmbito do direito material, a legitimidade para instaurar a fase de liquidação da sentença, pressupondo-se a existência de obrigação principal a ser liquidada, é inviável conferir ao advogado do vencedor legitimidade para iniciar a fase de liquidação apenas para apuração do valor dos honorários advocatícios sucumbenciais, sem que haja nenhuma outra parcela ilíquida de titularidade da parte que também necessite ser liquidada.

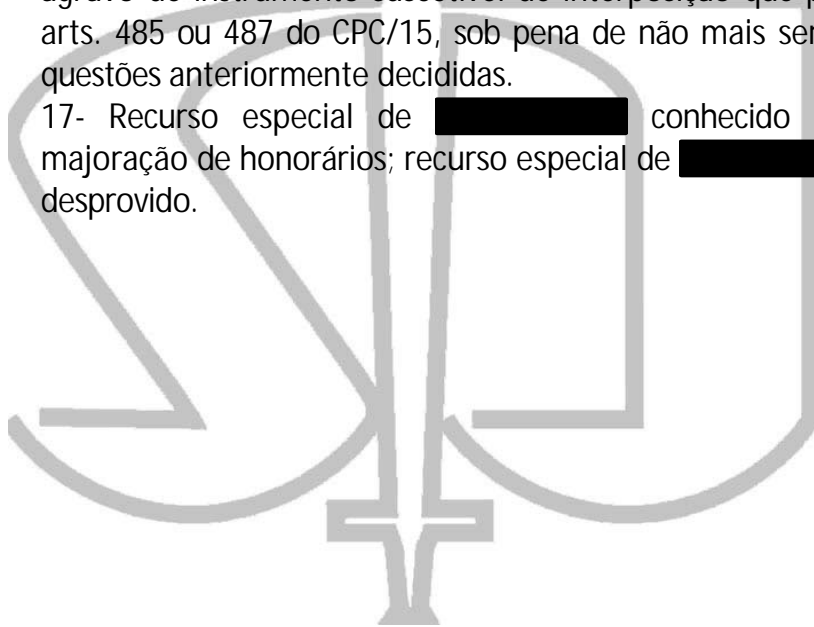
14- Na hipótese, verifica-se que a parte não pretende discutir a existência de proveito econômico obtido com a extinção da ação pela prescrição para fins de cálculo dos honorários advocatícios, mas, ao revés e por via transversa, busca rediscutir a correção de decisão interlocutória não agravável que acolheu apenas parcialmente a impugnação ao valor da causa, que

supostamente não corresponderia ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor (art. 292, §3º, do CPC/15).

15- Se há anterior decisão interlocutória que acolheu em parte a impugnação ao valor da causa suscitada pelo réu e sobrevém decisão interlocutória que versou sobre o mérito do processo, afastando a alegação de prescrição por ele suscitada, deveria a parte, no agravo de instrumento que interpôs com a finalidade de extinguir a ação pela prescrição, também devolver ao conhecimento do Tribunal a questão anteriormente decidida pela interlocutória não imediatamente agravável, sob pena de preclusão.

16- Em se tratando de ação com um único pedido, as decisões interlocutórias não agraváveis anteriormente proferidas no processo devem, obrigatoriamente, ser impugnadas pela parte por ocasião do primeiro agravo de instrumento suscetível de interposição que possua conteúdo dos arts. 485 ou 487 do CPC/15, sob pena de não mais ser possível discutir as questões anteriormente decididas.

17- Recurso especial de [REDACTED] conhecido e desprovido, com majoração de honorários; recurso especial de [REDACTED] conhecido e desprovido.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.933.685 - SP (2021/0008578-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE :

ADVOGADOS :

RECORRENTE :

ADVOGADO :

RECORRIDO : OS MESMOS

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Os propósitos do recurso especial de [REDACTED] consistem em definir: (i) se há omissão relevante no acórdão recorrido, relativamente à inobservância de precedentes desta Corte; (ii) se a doação inoficiosa é ato nulo, insuscetível de convalidação e, assim, de prazo para ser assim declarado; e (iii) subsidiariamente, se o termo inicial da prescrição da pretensão de nulidade de doação inoficiosa deve ser a data do registro do ato em cartório ou a data da celebração do respectivo negócio jurídico mediante escritura pública, da qual participou, na qualidade de interveniente-anuente, a parte a quem a nulidade aproveitaria.

Por outro lado, o propósito do recurso especial de [REDACTED], que está condicionado ao eventual desprovimento do recurso especial de [REDACTED], consiste em definir se, decretada a prescrição da pretensão deduzida pelo autor, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados em percentual sobre o proveito econômico obtido pelo réu, correspondente à metade do valor do imóvel objeto da doação alegadamente inoficiosa, ou com base no valor atualizado da causa.

RECURSO ESPECIAL DE [REDACTED]

EXISTÊNCIA DE OMISSÃO RELEVANTE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, §1º, VI, E 1.022, II, DO CPC/15.

01) O recorrente alega, de início, que o acórdão recorrido possuiria omissão relevante, pois não teria sido declinada fundamentação idônea e suficiente acerca da distinção entre a hipótese em exame e os precedentes desta Corte a respeito do tema.

02) Diferentemente do que se alega, contudo, o acórdão recorrido, reconhecendo expressamente a existência de precedentes desta Corte no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional é a data do registro do ato objeto do pedido de nulidade, afastou-se dessa orientação, também de forma expressa, em virtude de uma particularidade existente na hipótese em exame:

Em primeiro lugar, não se olvida que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que *“... no caso de ação de nulidade de doação inoficiosa, o prazo prescricional é vintenário e conta-se a partir do registro do ato jurídico que se pretende anular”* (REsp nº 1.049.078/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 18/12/2012), orientação que, por si só, derruba a tese de imprescritibilidade ventilada pelo agravado em contraminuta.

Aplicando-se esse entendimento, com a adaptação necessária ao prazo decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, teríamos que o termo inicial da prescrição seria o dia 18 de maio de 2009, data do registro da doação na matrícula do imóvel disputado pelas partes (cf. R.2 fl. 20 dos autos de origem).

Entretanto, a hipótese dos autos é excepcional.

Isso porque o autor-agravado, herdeiro supostamente prejudicado, expressamente anuiu com a doação dita inoficiosa, tendo comparecido ao 1º Tabelião de Notas da Capital com seus genitores para lavratura da “Escritura de Doação e Cláusula Restritivas” que agora pretende anular (cf. fls. 31/32 dos autos de origem).

Nesse cenário, é irrelevante a alegação de que o recorrido não sabia “que os doadores no momento da doação não possuíam outros bens que garantiam da legítima” (sic fl. 25). Ora, àquela época o agravado já era pessoa

maior e plenamente capaz, sendo válida, portanto, a manifestação de vontade exarada no documento público.

Não há dúvida de que a intervenção do agravado na escritura de doação supre a necessidade de publicitação para impugnação do ato e, conseqüentemente, faz com que o termo inicial do prazo prescricional passe a ser a data de sua lavratura da escritura de doação, isto é, 09 de setembro de 2005 (cf., novamente, fls. 31/32 dos autos de origem).

E tendo a ação sido ajuizada tão somente em 22 de agosto de 2018, quando há muito escoado o prazo decenal do artigo 205 do Código Civil, o reconhecimento da prescrição é incontornável. (fls. 40/42, e-STJ).

03) Diante desse cenário, não há que se falar em omissão que justifique o acolhimento do recurso especial por violação aos arts. 489, §1º, VI, e 1.022, II, do CPC/15, uma vez que a questão foi expressamente examinada no acórdão recorrido.

DA EXISTÊNCIA DE PRAZO E DO TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE NULIDADE DA DOAÇÃO INOFICIOSA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 166, VIII, 169 E 205, TODOS DO CC/2002.

04) Ultrapassada a alegada omissão no acórdão recorrido, anote-se que, por ocasião do recente julgamento do REsp 1.755.379/RJ, cujo acórdão foi publicado no DJe de 10/10/2019, esta 3ª Turma se debruçou, detidamente, sobre a questão relacionada aos prazos para a decretação de nulidade da doação inoficiosa.

05) Naquela assentada, o e. Relator, Min. Moura Ribeiro, propôs o entendimento de que a doação inoficiosa era ato anulável que se submetia a prazo decadencial de 2 anos contados da ciência inequívoca do

herdeiro cuja legítima foi desrespeitada, naquela hipótese, materializada pelo falecimento da doadora e pela prática de atos inerentes à propriedade pelo donatário.

06) Por sua vez, esta Relatora propôs o entendimento de que a doação inoficiosa era ato nulo que não se submetia a prazo prescricional diante da impossibilidade de sua convalidação pelo tempo e que não se submetia a prazo decadencial em virtude da ausência de regra específica para o exercício do direito de nulificar o ato.

07) Entretanto, é preciso ressaltar que ambas as teses acima mencionadas ficaram vencidas por ocasião do julgamento colegiado, prevalecendo a divergência inaugurada pelo e. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, secundado pelos e. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze, no sentido de que *“no caso de ação anulatória de doação inoficiosa, o prazo prescricional é vintenário e conta-se a partir do registro do ato jurídico que se pretende anular”*.

08) Dessa forma, conquanto tenha manifestado entendimento pessoal distinto, curvo-me ao recente precedente desta 3ª Turma e à jurisprudência desta Corte para, desde logo, afastar a primeira tese recursal, a saber, de ausência de prazo, prescricional ou decadencial, para que se questione judicialmente a doação inoficiosa.

09) De outro lado, a segunda tese deduzida no recurso especial interposto por ██████████ é de que o acórdão recorrido, ao adotar como termo inicial da prescrição a data da lavratura da escritura pública da doação alegadamente inoficiosa, teria ofendido o art. 205 do CC/2002 e os precedentes desta Corte, que vieram a ser ratificados no julgamento do REsp 1.755.379/RJ acima mencionado, que apontam que o termo inicial da prescrição

deve ser a data do registro do ato que se pretende anular.

10) Para melhor contextualizar e solver a controvérsia, é imprescindível que se registrem as seguintes datas, como expressamente reconhecidas no acórdão: (i) 09/09/2005, data da lavratura da escritura pública de doação do imóvel objeto da alegada doação inoficiosa, que contou com a participação de [REDACTED] na qualidade de interveniente-anuente; (ii) 18/05/2009, data do registro da doação na matrícula do referido imóvel; (iii) 22/08/2018, data do ajuizamento da presente ação.

11) Em síntese, dado que o prazo para nulificar a doação inoficiosa é decenal (art. 205 do CC/2002), tem-se na hipótese que, se se contar o termo inicial a partir da data da lavratura da escritura pública de doação (tese do acórdão recorrido), a pretensão estará prescrita, ao passo que, se se contar o termo inicial a partir da data do registro da doação na matrícula (tese recursal), a prescrição ainda não terá sido implementada.

12) Nesse contexto, anote-se que, por ocasião do julgamento do citado REsp 1.755.379/RJ, concluiu-se que o entendimento segundo o qual o prazo para nulificar a doação inoficiosa deve ser contado a partir do registro do ato jurídico que se pretende anular está fundado *“em um dos principais pilares norteadores do sistema registral, qual seja, o princípio da publicidade, segundo o qual o registro por si só é capaz de gerar presunção de conhecimento por todos os interessados”*.

13) É importante observar, a esse respeito, que tanto no referido precedente, como nos demais precedentes em que a matéria foi enfrentada nesta Corte, o exame dessa questão se deu sob a perspectiva de ato registral anterior em confronto com atos ou fatos jurídicos subsequentes que se alegava serem os elementos deflagradores do prazo prescricional.

14) Com efeito, no julgamento do REsp 1.049.078/SP, por exemplo, verifica-se, nos termos do acórdão publicado no DJe de 01/03/2013, que esta 3ª Turma entendeu que o prazo prescricional havia se iniciado com o registro do ato jurídico de doação em cartório – e não com a abertura da sucessão do doador, que lhe era subsequente – pois aquele primeiro ato jurídico era suficiente para conferir ciência inequívoca, ou ao menos presumida, da doação inoficiosa pelo suposto prejudicado.

15) A hipótese em exame, todavia, é particularmente distinta, na medida em que existe um ato jurídico anterior ao registro da doação na matrícula do imóvel, igualmente dotado de publicidade e, mais do que isso, do qual efetivamente participou o recorrente [REDACTED], na qualidade de interveniente-anuente.

16) Diante desse cenário, deve-se, respeitosamente, conferir flexibilidade à tese de que o termo inicial da prescrição da pretensão de nulidade da doação inoficiosa é a data do registro do ato de doação em cartório, de modo a excepcionar esse entendimento nas hipóteses em que o suposto prejudicado possuía a ciência inequívoca da existência da doação alegadamente inoficiosa antes mesmo do referido registro, caso em que esse será o termo inicial do prazo prescricional.

17) Dito de outra maneira, em se tratando de ação de nulidade de doação inoficiosa, o prazo prescricional é contado a partir do registro do ato jurídico que se pretende anular, salvo se houver anterior ciência inequívoca do suposto prejudicado, hipótese em que essa será a data de deflagração do prazo prescricional.

18) Em suma, dado que o recorrente [REDACTED] participou, na qualidade de interveniente-anuente, da lavratura de escritura pública de doação

do imóvel objeto da alegada doação inoficiosa em 09/09/2005, esse é o termo inicial do prazo prescricional, ainda que o registro desse ato na matrícula do imóvel apenas tenha ocorrido em 18/05/2009, razão pela qual o prazo decenal para impugná-la escoou em 09/09/2015 e a presente ação, somente ajuizada em 22/08/2018, está irremediavelmente prescrita.

19) Por esses motivos, não há que se falar em violação ao art. 205 do CC/2002 e o recurso especial interposto por [REDACTED] deve ser desprovido.

RECURSO ESPECIAL DE [REDACTED]

FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS COM BASE NO PROVEITO ECONÔMICO E NÃO COM BASE NO VALOR DA CAUSA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 85, §2º, DO CPC/15.

20) Desprovido o recurso especial de [REDACTED], que era prejudicial ao exame do recurso interposto por [REDACTED], passa-se ao exame deste, cujo objeto diz respeito, especificamente, ao critério para fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na hipótese – se é o proveito econômico, como sustenta a recorrente, ou se é o valor da causa, como consignado no acórdão recorrido.

21) De início, a tese recursal de que haveria proveito econômico certo e líquido apto a servir de base de cálculo para os honorários, consubstanciado na metade do valor do imóvel objeto da alegada doação inoficiosa e calculado a partir de suposta confissão do recorrido [REDACTED], deve ser desde logo afastada.

22) Com efeito, o acórdão recorrido, em premissas fáticas inafastáveis em virtude do óbice da Súmula 7/STJ, consignou inexistir certeza sobre o valor do

imóvel:

Com efeito, ao contrário do que se sustenta, é impossível estimar o proveito econômico obtido pela embargante com o provimento do agravo de instrumento e a consequente extinção da ação de origem.

Isso porque não há elementos concretos que indiquem qual o verdadeiro valor do imóvel cuja doação se pretendia anular, sendo inverídica a afirmação de que o embargado “confessou” se tratar de bem de R\$ 2.050.000,00.

Ora, o documento que supostamente representa essa “confissão” é apenas e tão somente um anúncio de venda do imóvel (fls. 8/12), que, como é de conhecimento público e notório, pode ser lançado por qualquer valor pelo interessado.

Foi justamente em razão dessa circunstância que a MM. Juíza de Direito a quo acolheu apenas parcialmente a impugnação apresentada pela embargante e, com isso, elevou o valor da causa para “[...] metade (correspondente à legítima) do valor atribuído ao imóvel na escritura de doação (R\$ 220.976,00)” (fl. 202 dos autos de origem).

23) De outro lado, a recorrente, subsidiariamente, sustenta a tese de que, ainda que não possa ser utilizada a suposta confissão como critério para definição do valor do imóvel em disputa, o proveito econômico por ela obtido poderia ser apurado em liquidação de sentença, ocasião em que, mediante a produção de provas, seria possível definir o valor do imóvel e, então, a base de cálculo sobre a qual deverá incidir o percentual dos honorários advocatícios de seus patronos.

24) Para melhor compreensão e resolução da matéria, é imprescindível que se tenha em mente o conceito de liquidação de sentença, como bem definido por Rodrigo Frantz Becker:

É fundamental, de início, entender do que se trata a “liquidação de sentença”. Buscando definir de forma simples e objetiva, entende-se que a liquidação significa o conjunto de atos praticados em juízo com o intuito de apurar o valor líquido de uma obrigação reconhecida em sentença, a fim de viabilizar a execução forçada, sobretudo porque um título judicial, assim como o extrajudicial, requer a conjugação de três requisitos: certeza,

exigibilidade e liquidez. (BECKER, Rodrigo Frantz. Manual do processo de execução dos títulos judiciais e extrajudiciais. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 149).

25) É bem verdade que há, na doutrina, divergência sobre a abrangência das obrigações suscetíveis de liquidação, como explica precisamente Daniel Amorim Assumpção Neves:

Segundo a corrente ampliativa, a liquidação poderá ter como objeto qualquer espécie de obrigação, sendo possível liquidar a obrigação de fazer, não fazer, entrega de coisa e pagar quantia certa. Outra corrente doutrinária entende serem excluídas do âmbito da liquidação algumas espécies de obrigação que materialmente não podem ser liquidadas, porque, sendo a certeza da obrigação precedente à liquidez, o que faltará a essas obrigações e a certeza, e não a liquidez. Tal circunstância se verifica nas obrigações de fazer e não fazer, porque a certeza de uma obrigação dessa espécie é justamente indicar o que deve ser feito ou que deve deixar de ser feito. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. 4ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 932).

26) Ocorre que, independentemente disso, as obrigações estampadas na sentença ou na decisão de mérito que são suscetíveis de liquidação são aquelas que dizem respeito às partes, isto é, as obrigações ou condenações principais, que existem no plano do direito material e que são objeto de pedido e de causa de pedir na ação judicial proposta pelo autor em face do réu.

27) Contudo, não estão abrangidas no objeto da liquidação somente as obrigações ou condenações acessórias, como é o caso da condenação do vencido ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado do vencedor.

28) Essa espécie de obrigação acessória, incidentalmente criada em favor de quem não é parte e de quem não teve o reconhecimento de nenhum

direito material a ser satisfeito a partir do processo, deve ser necessariamente líquida ou, ao menos, liquidável a partir de uma obrigação principal ilíquida de titularidade da parte, mas jamais pode ser objeto, sozinha, de liquidação de sentença.

29) Não por acaso, aliás, o art. 85, §2º, do CPC/15, estabelece que os honorários serão fixados tendo como base o valor da condenação (líquida ou liquidável), do proveito econômico obtido (sempre líquido) ou, não sendo possível mensurá-lo (porque ilíquido), do valor atualizado da causa (também sempre líquido).

30) Também não é por acaso que a lei e a doutrina conferem apenas ao autor e ao réu, sujeitos das obrigações no âmbito do direito material, a legitimidade para instaurar a fase de liquidação da sentença, pressupondo-se, pois, a existência de obrigação principal a ser liquidada, como bem salientam, por exemplo, Fernando da Fonseca Gajardoni, Luiz Dellore, André Vasconcelos Roque e Zulmar Duarte Oliveira Júnior:

8. Legitimidade para liquidar (*caput*). Quem pode requerer a liquidação? Apenas o exequente ou também o executado?
8.1. Em regra, o interesse para liquidar é do autor, para que possa ter início o cumprimento de sentença e a satisfação de seu crédito. No CPC/1973, após as últimas reformas realizadas no Código, a legislação não fazia menção ao réu. O atual CPC altera esse panorama, pois o *caput* do art. 509 é expresso ao afirmar que a liquidação poderá ocorrer “a requerimento do credor *ou do devedor*”. 8.2. Mas qual seria o interesse do executado? Ora, definir desde logo o valor devido, para que possa realizar o pagamento (inclusive diminuindo juros) ou eventual compensação, se existir outra dívida. 8.3. Vale apontar que o Código se vale dos termos “credor” e “devedor”. Porém, essa nomenclatura é própria do direito material, sendo mais adequada a utilização de expressões do direito processual (“autor” e “réu” ou então “exequente” e “executado”). (GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2021).

31) Essa também é a lição de Rodrigo Frantz Becker:

O interesse para liquidar a decisão, via de regra, é do autor, para que possa dar início ao cumprimento de sentença e ver o seu crédito satisfeito. Mas o CPC é expresso em afirmar a legitimidade também do devedor, considerando o seu interesse em definir desde logo o valor devido e realizar o pagamento com juros ou eventual compensação de dívidas. Isso porque o devedor tem não apenas o dever de cumprir a condenação, mas também o direito de se liberar da obrigação. Não pode lhe ser retirada a faculdade de tomar a iniciativa de propor a liquidação, assumindo posição ativa no procedimento. (BECKER, Rodrigo Frantz. Manual do processo de execução dos títulos judiciais e extrajudiciais. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 153).

32) Diante desse cenário, é inviável acolher a pretensão recursal de reconhecimento da existência de proveito econômico com a extinção do processo pela prescrição com posterior remessa à fase de liquidação apenas para apuração do valor dos honorários advocatícios sucumbenciais, sem que haja nenhuma outra parcela ilíquida de titularidade da parte que também necessite ser liquidada.

33) Ainda que assim não fosse, sublinhe-se que a inviabilidade de acolhimento da pretensão deduzida pela recorrente é igualmente verificada a partir da ocorrência de preclusão.

34) A esse respeito, anote-se que a própria recorrente noticia que impugnou o valor inicialmente atribuído à causa por [REDACTED] (R\$ 10.000,00), tendo sido acolhida parcialmente a impugnação, em decisão interlocutória, para majorar o valor da causa para R\$ 110.488,00, correspondente à metade do valor atribuído ao imóvel na escritura pública de doação.

35) A própria recorrente também informa que opôs embargos de declaração em face daquela decisão interlocutória, rejeitados, e que pretendia

impugná-la em futura apelação ou contrarrazões de apelação, na forma do art. 1.009, §1º, do CPC/15, em que buscaria a majoração do valor da causa para R\$ 2.050.000,00, o que não apenas não foi possível porque interpôs agravo de instrumento contra a decisão interlocutória posteriormente proferida (que afastou a ocorrência da prescrição), que veio a ser provido para extinguir a ação.

36) Diante desse cenário, percebe-se que a recorrente não pretende discutir exatamente a existência de proveito econômico obtido com a extinção da ação pela prescrição para fins de cálculo dos honorários advocatícios, mas, ao revés e por via transversa, pretende discutir a correção da decisão interlocutória que acolheu apenas parcialmente a impugnação ao valor da causa, que supostamente não corresponderia ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor e que teria, por isso, violado o art. 292, §3º, do CPC/15.

37) Ocorre que, por ocasião do agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória que afastou a ocorrência da prescrição (do qual se originou o presente recurso especial), deveria a recorrente ter impugnado, também, a decisão interlocutória que acolheu parcialmente a impugnação ao valor da causa e que era irrecorrível de imediato por agravo de instrumento.

38) Com efeito, dado que o agravo de instrumento interposto pela recorrente (em que se discutia a prescrição) versava sobre mérito do processo e possuía aptidão para extinguir o processo (como de fato extinguiu), deveria a recorrente, naquele recurso, devolver ao conhecimento do Tribunal todas as questões decididas em interlocutórias anteriores (como o valor da causa), sob pena de preclusão.

39) Nesse particular, leciona José Henrique Mouta Araújo:

Entendo que o sistema processual, ao consagrar a irrecorribilidade imediata das interlocutórias não previstas no art. 1.015 do CPC/2015, acaba por ampliar o efeito devolutivo da apelação (ou contrarrazões) e do agravo de instrumento contra decisão parcial de mérito (ou contrarrazões – art. 1.015, II, do CPC/2015), em decorrência da interpretação dada ao art. 1.009, § 1.º, do CPC, desde que as questões processuais digam respeito exclusivamente ao capítulo de mérito resolvido na decisão parcial de mérito. (ARAÚJO, José Henrique Mouta. A recorribilidade das interlocutórias no novo CPC: variações sobre o tema //Revista de Processo: RePro, ano 41, vol. 251, São Paulo: Revista dos Tribunais, jan. 2016, p. 226).

40) Essa também é a lição de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, cuja transcrição, na íntegra, faz-se necessária para melhor dimensionamento do problema e de suas variações, bem como da aplicabilidade desse entendimento à hipótese em exame:

O agravo de instrumento é o recurso cabível contra decisões parciais. As decisões parciais são interlocutórias, pois não se encaixam na definição contida no §1º do art. 203 do CPC; não põem fim a um processo ou a uma fase do procedimento, não completando a previsão ali contida. Estão, assim, inseridas na definição de decisão interlocutória (art. 203, §2º, CPC). A decisão parcial, seja ela de mérito, seja de inadmissibilidade, é uma decisão interlocutória.

Enfim, decisão parcial é a que diz respeito a uma parte do objeto litigioso do processo, ora o resolvendo expressamente (julgamento antecipado parcial do mérito, art. 356, p. ex.), ora entendendo que essa parcela do objeto litigioso não pode ser conhecida (art. 354, par. ún., CPC).

Cabe agravo de instrumento em todas essas situações (art. 1.015, II, IV, VI, VIII, IX, CPC, e o art. 354, par. ún., CPC) já examinadas acima.

O agravo de instrumento, nesses casos, cumpre um papel semelhante ao da apelação. Isso porque a decisão interlocutória, aqui, tem aptidão para encerrar o processo em relação à parcela do objeto litigioso a que se refere. Se não houver agravo de instrumento, por exemplo, a decisão interlocutória se torna indiscutível, não sendo permitido ao órgão julgador que volte a examinar aquilo que fora decidido. Um exemplo: julgamento antecipado parcial do mérito; transitada em julgado a decisão interlocutória, não pode o juiz, mais à frente, na sentença, voltar a examinar o pedido que fora julgado anteriormente; na sentença, o juiz examinará apenas a parcela do objeto litigioso ainda não decidida.

Surge, então, um problema: neste agravo de instrumento, terá o recorrente de impugnar as decisões interlocutórias não agraváveis, proferidas anteriormente à decisão parcial, sob pena de preclusão, à semelhança do que dispõe o §1º do art. 1.009 do CPC, que cuida da apelação?

Para a compreensão do problema, chamemos a decisão agravada de decisão parcial e a decisão interlocutória não agravável que lhe é anterior de decisão anterior. A resposta à questão passa, ainda, pela identificação de três situações possíveis:

- a) a decisão anterior dizia respeito a questão relacionada exclusivamente à parcela do objeto litigioso examinada na decisão agravada;
- b) a decisão anterior dizia respeito a questão relacionada exclusivamente à parcela do objeto litigioso que não foi examinada na decisão agravada – e que será, portanto, examinada na sentença;
- c) a decisão anterior dizia respeito a questão comum à parcela do objeto litigioso examinada na decisão agravada e à parcela que será examinada na sentença;

Na primeira hipótese (letra "a"), cabe ao agravante impugnar, também, a decisão anterior, sob pena de preclusão. Aqui, aplica-se por analogia o disposto no §1º do art. 1.009 do CPC. Isso porque, em relação àquela parcela do objeto litigioso, o processo foi encerrado com a decisão parcial. Caso a parte tivesse de impugnar a decisão anterior na futura apelação, teríamos ao menos um de dois problemas: i) ou se haveria de entender que a decisão parcial não faria coisa julgada enquanto não escoado o prazo para interposição de apelação contra a sentença; ii) ou se haveria de entender que a apelação, nesse caso, seria instrumento de desfazimento da coisa julgada, pois, acolhida a impugnação contra a decisão anterior, a decisão parcial seria desfeita. (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. 15ª ed. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 271/272).

41) Sublinhe-se que, na esteira da sólida jurisprudência desta Corte, a decisão interlocutória que versa sobre prescrição ou decadência, seja para acolhê-la, seja para afastá-la, versa sobre o mérito do processo e deve ser impugnada de imediato por agravo de instrumento com base no art. 1.015, II, do CPC/15, sob pena de formação de coisa julgada sobre a questão. Nesse sentido: REsp 1.738.756/MG, 3ª Turma, DJe 22/02/2019, REsp 1.778.237/RS, 4ª Turma, DJe 28/03/2019, REsp 1.772.839/SP, 4ª Turma, DJe 23/05/2019 e AgInt no REsp 1.863.039/RS, 1ª Turma, DJe 18/09/2020.

42) Dessa forma, em se tratando de ação com um único pedido, como

na hipótese, as decisões interlocutórias não agraváveis anteriormente proferidas no processo devem, obrigatoriamente, ser impugnadas pela parte por ocasião do primeiro agravo de instrumento suscetível de interposição que possua conteúdo dos arts. 485 ou 487 do CPC/15, sob pena de não mais ser possível discutir as questões anteriormente decididas.

43) Aliás, é por esse motivo que o enunciado 611 do Fórum Permanente de Processualistas Civis – FPPC – expressamente aponta que *“na hipótese de decisão parcial com fundamento no art. 485 ou no art. 487, as questões exclusivamente a ela relacionadas e resolvidas anteriormente, quando não recorríveis de imediato, devem ser impugnadas em preliminar do agravo de instrumento ou nas contrarrazões”*.

44) Perceba-se, no ponto, que esse entendimento faz referência expressa, mas genérica, ao art. 487 do CPC/15, que contempla todas as hipóteses de resolução do processo com mérito, como, na hipótese em exame, a prescrição.

45) Assim, é correto afirmar que a discussão trazida pela recorrente no presente recurso especial, que, repise-se, diz respeito ao acerto de anterior decisão interlocutória que alegadamente teria violado a regra do art. 292, §3º, do CPC/15 na fixação do valor da causa, deveria ter sido impugnada no agravo de instrumento interposto contra a decisão que rejeitou a alegação de prescrição, de modo que, não tendo assim procedido a recorrente, a questão está irremediavelmente acobertada pela preclusão.

CONCLUSÃO

46) Forte nessas razões, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO aos

recursos especiais.

47) Em virtude do desprovimento do recurso especial interposto por [REDACTED], majoro os honorários de 10 para 15% sobre o valor atualizado da causa, deixando de fazê-lo em relação ao recurso especial interposto por [REDACTED] [REDACTED], que versava somente sobre os próprios honorários, em virtude de não ter havido condenação anterior.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1933685 - SP (2021/0008578-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE :

ADVOGADOS :

RECORRENTE :

ADVOGADO :

RECORRIDO : OS MESMOS

VOTO-VISTA

Consta dos autos que [REDACTED] propôs ação judicial contra sua irmã, [REDACTED], visando a anular doação inoficiosa de imóvel realizada por seus genitores, [REDACTED] (e-STJ, fls. 106/113).

Em contestação, SANDRA impugnou o valor atribuído à causa, afirmando que ele deveria corresponder à metade do valor do imóvel, e, além disso, alegou que a pretensão anulatória estaria prescrita, de vez que transcorridos mais de 10 (dez) anos entre a data do fato e o ajuizamento da ação (e-STJ, fls. 116/133).

O Magistrado de primeiro grau acolheu parcialmente a impugnação ao valor da causa deduzida em preliminar de contestação, fixando-o em R\$ 110.488,00 (cento e dez mil quatrocentos e oitenta e oito reais) (e-STJ, fl. 135).

Foram opostos embargos de declaração contra esta decisão (e-STJ, fl. 137/143) que, segundo é possível verificar a partir do andamento processual disponibilizado no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, foram rejeitados, não havendo notícia, ademais, da interposição de outros recursos.

Em seguida, o mesmo magistrado de primeiro grau, também por decisão interlocutória, afastou a ocorrência de prescrição, sob o entendimento de que o prazo respectivo se iniciaria apenas com a abertura da sucessão. Ato contínuo, determinou a realização de diligências para apuração do patrimônio dos *de cujos* ao tempo da doação.

Contra esta última decisão, SANDRA interpôs agravo de instrumento, alegando nulidade por carência de fundamentação e pedindo o reconhecimento da

prescrição (e-STJ, fls. 1/14).

O Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento ao recurso em acórdão da relatoria do Des. ALEXANDRE MARCONDES, assim ementado:

Agravo de instrumento. Ação de anulação de doação inoficiosa. Decisão que rejeita a alegação de prescrição. Irresignação. Preliminar de nulidade da decisão agravada por falta de fundamentação afastada. Decisão sucinta que não se confunde com decisão não fundamentada. Agravante que pôde impugnar sem prejuízo a decisão. Mérito. Termo inicial do prazo prescricional da ação de anulação de doação inoficiosa que, nos termos da jurisprudência do STJ, corresponde à data do registro do ato jurídico que se pretende anular. Regra geral excepcionada no caso concreto. Agravado que participou da lavratura da escritura pública de doação, nela constando como interveniente anuente. Ciência inequívoca do ato. Termo inicial da prescrição que corresponde à data de lavratura da escritura ato. Prescrição decenal consumada (art. 205 do CC). Precedentes desta C. Câmara. Decisão reformada. Ação extinta, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, II do CPC. Recurso provido (e-STJ, fl. 38).

Segundo a Corte bandeirante, o prazo prescricional para a ação de anulação de doação inoficiosa teria início, em regra, com o registro da escritura pública correspondente no Cartório de Registro de Imóveis. No caso dos autos, porém, como RUI assinou a escritura na condição de anuente, referido prazo deveria se iniciar, excepcionalmente, naquela mesma data. Assim, reconheceu o advento da prescrição, e condenou RUI ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa.

SANDRA opôs embargos de declaração, afirmando que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais em percentual sobre o valor da causa configuraria erro material (e-STJ, fls. 90/95).

RUI, de sua parte, opôs embargos de declaração, alegando que o prazo prescricional não teria transcorrido, porque apenas se iniciou com o registro da doação (e-STJ, fls. 155/158).

Os embargos foram ambos rejeitados (e-STJ, fls. 159/165 e 160/165).

Irresignado, RUI interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, a, da CF, alegando ofensa aos arts. **(1)** 489 e 1.022 do NCPD, porque o TJSP, a despeito dos embargos de declaração, não explicou o motivo pelo qual deixou de seguir a orientação fixada no julgamento do REsp 1.049.078/SP; **(2)** 166, VIII, e 169 do CC/02, nos termos dos quais, a nulidade da doação poderia ser declarada a qualquer tempo, sem que se pudesse cogitar de prescrição ou decadência; e **(3)** 205 do CC/02, porque o termo inicial da prescrição seria a data do registro da escritura pública no Cartório de

Registro de Imóveis (e-STJ, fls. 168/198).

SANDRA também interpôs recurso especial, mas com base no art. 105, III, a e c, da CF. Alegou, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao art. 85, § 2º, do NCPC, pois os honorários advocatícios sucumbenciais deveriam ter sido fixados em percentual sobre o proveito econômico obtido por ela com o reconhecimento da prescrição, o qual corresponderia à metade do valor do imóvel (e-STJ, fls. 46/59).

Apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 243/252 e 254/267), os recursos especiais não foram admitidos na origem (e-STJ, fls. 268/271 e 272/275), mas a Ministra NANCY ANDRIGHI deu provimento aos agravos que se seguiram, determinando sua reautuação (e-STJ, fl. 355).

Em sessão do dia 14/9/2021, a Relatora, Ministra NANCY ANDRIGHI, lançou voto, negando provimento a ambos os recursos.

Segundo Sua Excelência, a irresignação de RUI não poderia prosperar, porque a orientação jurisprudencial fixada por esta Corte no tocante ao termo inicial do prazo para ajuizamento da ação anulatória seria inaplicável ao caso concreto, uma vez que a escritura pública de doação contou com a anuência dele. Nesses termos, o prazo prescricional ou decadencial deveria se iniciar a partir dessa data, e não a partir do registro dessa escritura pública no Cartório de Registro de Imóveis.

Sua excelência ainda desproveu a irresignação de SANDRA, por entender que não seria possível, a partir do que fixado no acórdão recorrido, indicar com precisão o valor do proveito econômico obtido com a demanda, acrescentando que tampouco poderia ser remetido para liquidação de sentença a apuração dos honorários devidos caso utilizada essa base de cálculo.

Pedi vista dos autos para melhor exame.

Do recurso especial de RUI

(1) Negativa de prestação jurisdicional

Nas razões de seu recurso especial, RUI alegou que o TJSP teria violado os arts. 489 e 1.022 do NCPC, uma vez que se recusou a aplicar a orientação fixada no julgamento do REsp 1.049.078/SP sem indicar fundamentação suficiente.

Conforme assinalado pela Ministra Relatora, todavia, o acórdão estadual mencionou expressamente o julgado em testilha, tendo esclarecido que a orientação nele propugnada não poderia ser aplicada ao caso concreto, porque, neste caso

específico, o herdeiro supostamente prejudicado [RUI] figurou na escritura pública de doação do imóvel como anuente.

Não há falar, assim, em omissão de julgamento.

(2) Possibilidade de declaração da nulidade a qualquer tempo

RUI afirmou que nos termos dos arts. 166, VIII, e 169 do CC/02, a nulidade da doação inoficiosa poderia ser declarada a qualquer tempo, sem que se pudesse cogitar de prescrição ou decadência, porque ato absolutamente ineficaz, impassível de convalidação pelo decurso do tempo ou confirmação pela vontade das partes.

A Terceira Turma, no julgamento do REsp nº 1.755.379/RJ, analisou detidamente essa questão, mas com o presente recurso, abre-se nova e auspiciosa oportunidade para a revisitação do tema, sobretudo porque o ato inquinado neste feito foi praticado já na vigência do CC/02.

De se ter em linha de consideração.

No julgamento do REsp nº 1.755.379/RJ, votei no sentido de que a doação inoficiosa encerrava hipótese híbrida entre nulidade absoluta e anulabilidade, cuja declaração estava submetida ao prazo decadencial de 2 (dois) anos, por aplicação analógica do art. 179 do CC/02: *Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato.*

A Ministra NANCY ANDRIGHI, a seu turno, afirmou que se tratava de nulidade absoluta, impassível de convalidação pela passagem do tempo e que, por conta disso, o reconhecimento judicial da invalidade não estaria sujeito a nenhum prazo, nem prescricional, sequer decadencial.

O Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, que ficou relator para o acórdão, não se posicionou a respeito da natureza do vício em comento, se seria ato nulo ou anulável. Afirmou, simplesmente que a ação anulatória correspondente estava submetida a um prazo prescricional de 20 (vinte) ou de 10 (dez) anos, conforme verificada ao tempo do CC/16 ou do CC/02.

O Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO assinalou que se tratava de ato nulo cuja arguição, pela teoria das invalidades dos negócios jurídicos, não estaria sujeita a prazo decadencial ou prescricional. Considerando, porém, as características de anulabilidade, também presentes, e, mais do que isso, o primado da segurança jurídica, afirmou que a ação anulatória estaria também subordinada a um prazo prescricional.

O Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, de sua parte, admitiu a incidência da prescrição, nos mesmos moldes propostos pelo Ministro VILAS BOAS CUEVA, mas apenas porque o ato inquinado naquele processo havia sido praticado em 1989, ou seja, antes do advento do CC/02. De acordo com Sua Excelência, as doações inoficiosas verificadas sob a égide do novo diploma civil consubstanciariam hipótese de nulidade absoluta insuscetível, portanto, de convalidação pelo decurso do tempo, de modo que a ação declaratória correspondente poderia ser ajuizada a qualquer momento.

Prevaleceu, em suma, o entendimento de que a doação inoficiosa era ato nulo, mas que, apesar disso, a ação declaratória correspondente estava submetida a prazo prescricional de 10 anos, o que evidentemente não se encaixa na teoria da invalidade dos atos jurídicos estabelecida em nosso sistema.

É que, nos termos dos arts. 166, VII, e 169, do CC/02, quando a lei expressamente proclama um determinado ato jurídico como nulo, está, implicitamente dizendo que se trata de nulidade absoluta, passível de reconhecimento a qualquer tempo, porque insuscetível de confirmação pela vontade das partes ou convalidação pelo decurso do tempo.

Essa, com efeito, a conclusão que se extrai a partir da interpretação conjunta dos arts. 166 e 169 do CC/02, *verbis*:

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

[...]

VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.

Art. 169. O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo.

VILSON RODRIGUES ALVES ensina que *em se tratando de hipótese de invalidade absoluta, ou nulidade, não há se cogitar de prazos de caducidade, "a fortiori", de prescrição, em se levando em conta a sistemática do Código Civil brasileiro de 2002 (Da Prescrição e da Decadência no Novo Código Civil. 3ª ed.: Servanda. Campinas, 2006. p. 169).*

FLÁVIO TARTUCE, a respeito dos efeitos da nulidade absoluta, leciona: *quando há nulidade absoluta, deve ser proposta uma ação declaratória de nulidade que segua, regra geral, o rito ordinário (CPC/73), atual procedimento comum (CPC/2015), e que essa ação, diante da sua natureza predominantemente declaratória é*

imprescritível, ou melhor tecnicamente, não está sujeita a prescrição ou decadência, acrescentando que a imprescritibilidade também está justificada porque a nulidade absoluta envolve preceitos de ordem pública, impedindo, conseqüentemente, que o ato convalença pelo decurso do tempo (art. 169 do CC) (Manual de Direito Civil: Volume único. 6ª ed.: Forense. Rio de Janeiro: Método. São Paulo, 2016, p. 293).

LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES também destaca que *dentre as principais, senão a mais relevante, consequência do ato nulo se aponta ser o vício insanável, não se convalidando pelo decurso do tempo, nem pela confirmação ou posterior cessação do motivo da nulidade (Invalidade dos Atos Jurídicos in: Doutrinas Essenciais de Direito Civil - Parte Geral. Coord. GILMAR FERREIRA MENDES vol. IV. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 88).*

Especificamente com relação à doação inoficiosa, é preciso registrar que o art. 549 do CC/02 expressamente a qualifica como ato nulo.

Confira-se:

Art. 549. Nula é também a doação quanto à parte que exceder à de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento.

Parece lícito concluir, assim, por força de consequência, que a declaração de nulidade da doação inoficiosa, tratando-se de nulidade absoluta, pode ser proposta a qualquer tempo.

A doutrina não é pacífica a respeito do tema.

JOSÉ FERNANDO SIMÃO, por exemplo, entende que a hipótese é de anulabilidade (Prescrição e Decadência: Atlas. São Paulo, 2013. p. 260). No mesmo sentido, SILVIO RODRIGUES afirma que a ação está sujeita a prazos, sendo possível concluir, assim, tratar-se de vício de anulabilidade (Direito Civil. vol. 3. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 208). SYLVIO CAPANEMA DE SOUZA, da mesma forma, muito embora afirme que *o nosso Código optou por uma solução radial, fulminando com a sanção da nulidade a parte inoficiosa da doação*, admite, em seguida, a aplicação de um prazo vintenário ou decenal (Comentários ao Novo Código Civil. vol. VIII. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 193/196).

Outros autores afirmam tratar-se de nulidade absoluta, mas não esclarecem se a ação declaratória correspondente pode ser intentada a qualquer tempo. Nesse sentido, por exemplo, MARIA HELENA DINIZ (Curso de Direito Civil Brasileiro. vol. 3. 17ª ed.: Saraiva. São Paulo, 2002. p. 224) e CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA (

Instituições de Direito Civil. vol. III. 10ª ed.: Forense, 1999. p. 164).

Há ainda aqueles que, além de perfilharem a tese da nulidade, ainda afirmam, expressamente, que o reconhecimento judicial dessa circunstância não está sujeito à prazo nenhum. Nesse sentido, por exemplo, PAULO LUIZ NETTO LÔBO (Comentários ao Código Civil. vol. 6.: Saraiva. São Paulo, 2003, p. 334) e PABLO STOLZE GALIANO (Contrato de Doação. 5ª ed: Saraiva. São Paulo, 2021. p. 83).

O Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, em artigo doutrinário de sua lavra, também sustenta que *se não houver prazo específico na lei para o exercício do direito potestativo [de obter a declaração de nulidade de um ato jurídico], este é exercitável a qualquer tempo, conferindo-se-lhe o caráter de perpetuidade, como se dá em quase todas as ações de nulidade.* (Questões Polêmicas sobre a Prescrição. In Direito Civil: Diálogos entre a doutrina e a jurisprudência. Coordenação Luis Felipe Salomão e Flávio Tartuce. 1ª ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 129/131).

AGNELO AMORIM FILHO, embora se mencionar expressamente a ação proposta com vistas a nulificar a doação inoficiosa, também já acenava com sua natureza *perpétua*.

Os resultados da aplicação da regra deduzida acima coincidem com a opinião generalizada a respeito da imprescritibilidade das ações declaratórias, da ação de divisão, de várias ações de estado, inclusive a investigatória de paternidade; da ação de demarcação, e de quase todas as ações de nulidade. (Critério Científico para distinguir prescrição da decadência in: Doutrinas Essenciais de Direito Civil - Parte Geral. Coord. GILMAR FERREIRA MENDES vol. V. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 57)

Parece-me, com efeito, que essa última posição é a que melhor se afina com o sistema de nulidade dos atos jurídicos vez que, como assinalado anteriormente, a própria lei afirma tratar-se de um ato nulo.

Revejo, portanto, o posicionamento que adotei no julgamento do mencionado REsp nº 1.755.379/RJ para afirmar que a invalidade presente na doação inoficiosa configura mesmo hipótese de nulidade absoluta, associando-me, portanto, ao entendimento que, naquela oportunidade, sufragaram os Ministros NANCY ANDRIGHI e MARCO AURÉLIO BELLIZZE.

Registre-se que a tese ora propugnada, de que inexistente prazo para perseguir a nulidade da doação inoficiosa, não conflita de forma peremptória, com os princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas.

De forma mais clara, é preciso dizer que, muito embora se reconheça ser a

doação inoficiosa um ato nulo de pleno direito, com possibilidade de assim ser declarado a qualquer tempo, nem por isso estará o donatário eternamente sujeito à incerteza de sua condição jurídica.

É que o nosso sistema contempla diversos institutos para propiciar a segurança e a estabilidade das relações jurídicas.

Nada impede, por exemplo, que o beneficiário da doação alegue a usucapião do bem recebido, seja ele móvel (art. 1.260 do CC/02) ou imóvel (arts. 191 da CF, 1.2438, 1.240 e 1.242 do CC/02 e 183 da lei nº 10.257/2001). Tratando-se de modalidade originária de aquisição de propriedade, o donatário poderá permanecer com a propriedade do bem independentemente do resultado da ação que visava a anular o ato de transmissão do domínio.

PABLO STOLZE GALIANO, preocupado com a mesma questão, apresenta solução engenhosa de separação entre o direito potestativo de anular a doação, exercitável a qualquer tempo, e a pretensão de reivindicação da coisa doada, esta sim sujeita a prazo prescricional de dez anos na forma do art. 205 do CC/02.

Confira-se:

Ora, na hipótese sob análise [do art. 549 do CC/02], o legislador expressamente previu ser nula a doação inoficiosa, e não simplesmente anulável, como o fez no art. 550.

[...]

Tais argumentos já seriam suficientes, a nosso ver, para chegarmos à conclusão de que a doação inoficiosa, por traduzir afronta a normas de ordem pública (do sistema de preservação da legítima), e segundo as normas legais do próprio Código Civil, é nula de pleno direito.

Mas a esse argumento pode-se contrapor outro: por ser imprescritível a arguição da nulidade absoluta, isso não geraria insegurança jurídica, ante a possibilidade de se poder atacar o ato a qualquer tempo?

De fato, o art. 169 do Código Civil dispõe que o ato nulo não convalesce pelo decurso do tempo.

Mas os efeitos patrimoniais decorrentes da declaração de invalidade, sim.

A declaração de nulidade absoluta da doação inoficiosa, a teor desse mencionado dispositivo de lei não se submete a prazo algum, embora o pedido dirigido à reivindicação da coisa (pretensão de natureza real) ou ao pagamento das perdas e danos (pretensão de natureza pessoal) formulado pelo herdeiro prejudicado, submeta-se ao prazo prescricional geral (para pretensões pessoais ou reais) de dez anos, na forma do art. 205 do Código Civil. (Contrato de Doação. 5 ed: Saraiva. São Paulo, 2021. pp. 83/84 - sem destaque no original).

ORLANDO GOMES, lecionando sobre o sistema de invalidades do CC/16, também já ressaltava:

A teoria clássica das nulidades assenta o princípio geral de que o ato nulo não produz qualquer efeito: " quod nullum est, nullum proculit effectum". A nulidade de pleno direito privaria o ato de toda eficácia.

Deste princípio deduzem-se as consequências seguintes:

[...]

Por fim é perpétua, no sentido de que, em princípio, se não extingue por efeito da prescrição. O decurso do tempo não convalida o que nasceu inválido. Se nenhum efeito produz desde o nascimento, nenhum produzirá para todo o sempre. A qualquer tempo é alegável. Contudo, a perpetuidade da ação não prejudica as situações jurídicas que se modificaram por efeitos da usucapião ou da prescrição dos direitos que poderiam ser exercidos (INTRODUÇÃO AO DIREITO CIVIL. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 1999, pp. 474/475)

Nessas condições, pelo meu voto, peço vênia a Relatora, Ministra NANCY ANDRIGHI, para **DAR PROVIMENTO** ao recurso especial de RUI, de modo a afastar a prescrição e permitir o prosseguimento da ação anulatória, por se tratar de nulidade absoluta insuscetível de prescrição ou decadência. Além disso, **JULGO PREJUDICADO** o recurso especial de SANDRA, no qual discutida a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais.

Caso vencido em relação ao ponto, passo ao exame da próxima alegação deduzida no recurso especial.

(3) Termo inicial da prescrição

Ressalto, desde logo, que não existe oportunidade, neste recurso, para sugerir a fixação do *dies a quo* do prazo na data da abertura da sucessão, como defendido por mim e pela Ministra NANCY no julgamento do REsp nº 1.755.379/RJ, porque o pedido deduzido neste recurso especial não é tão amplo.

Com efeito, nas razões de sua irresignação, RUI não alegou que o prazo deveria fluir apenas a partir da morte dos doadores.

Alegou, apenas, que o termo inicial da prescrição não poderia recair na data da lavratura da escritura de doação do imóvel, devendo coincidir com o dia registro dessa escritura no Cartório de Registro de Imóveis.

A discussão é importante pois, no caso concreto, a escritura pública foi lavrada aos 9/9/2005, o registro ocorreu aos 18/5/2009 e a ação foi ajuizada apenas em 22/8/2018. Assim, a depender de quando se inicie a contagem do prazo decenal, a prescrição poderá ou não estar caracterizada.

No julgamento do REsp nº 1.755.379/RJ, já tantas vezes mencionado, concluiu-se que a ação anulatória de doação inoficiosa estava submetida a prazo

prescricional e, mais do que isso, que esse prazo - de 10 (dez) anos - fluiria a partir da data em que registrada a doação no Cartório de Registro de Imóveis.

Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. DOAÇÃO INOFICIOSA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. REGISTRO DO ATO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça há muito firmou entendimento no sentido de que, no caso de ação anulatória de doação inoficiosa, o prazo prescricional é vintenário e conta-se a partir do registro do ato jurídico que se pretende anular. Precedentes.

3. Na hipótese, tendo sido proposta a ação mais de vinte anos após o registro da doação, é de ser reconhecida a prescrição da pretensão autoral.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1755379/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 10/10/2019)

A Ministra NANCY ANDRIGHI, no julgamento do presente recurso, afirmou que esse entendimento deveria ser excepcionado na hipótese, porque RUI figurou na escritura pública de doação do imóvel como anuente. Diante dessa circunstância fática, Sua Excelência, tal como verificado no Tribunal estadual, entendeu que o prazo prescricional deveria se iniciar na data da própria escritura pública, ou seja, aos 9/9/2005.

Com a mais respeitosa vênia, penso que existe um motivo de ordem prática a impedir a aplicação da exceção sugerida.

É que a ação proposta em juízo tem em vista a nulificação da doação e esta, tratando-se de um bem imóvel, somente se completou com o registro da escritura pública do Cartório de Registro de Imóveis.

Consoante previsto no art. 1.245 do CC/02, a transmissão da propriedade de bens imóveis por ato *inter vivos* dá-se apenas com o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

Anote-se:

Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§ 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

CAIO MÁRIO DA SILVA PERERIRA, a propósito, leciona:

Pelo nosso direito, o contrato não opera a transferência do domínio. Gera tão-somente um direito de crédito, impropriamente denominado direito pessoal. Somente o registro cria o direito real. É o registro do instrumento no cartório da sede do imóvel que opera a aquisição da propriedade (Instituições de Direito Civil. vol. IV. 18ª ed.: Forense. Rio de Janeiro, 2004. p. 122).

Assim, do ponto de vista técnico, apenas com o registro da escritura pública de doação no competente Cartório de Registro de Imóveis é que nasceu, para RUI ou para qualquer pessoa, a possibilidade de ingressar em juízo pleiteando a anulação desse ato jurídico.

Parece-me incabível, com a devida vênia, afirmar que RUI poderia ter exercido seu direito potestativo de nulificar a doação inoficiosa levada a efeito pelos seus genitores, antes que a respectiva escritura pública tivesse sido devidamente registrada.

Por conseguinte, parece-me inadequado fixar o termo inicial do prazo para propositura dessa demanda, seja ele decadencial ou prescricional, em momento anterior ao do registro.

Não se nega que a escritura pública firmada entre as partes gera, em relação a elas, efeitos desde a sua assinatura. Mas a doação propriamente dita, consoante se extrai do mencionado art. 1.245 do CC/02, apenas se consumou com o registro, de modo que não seria possível requerer a sua nulidade antes disso.

Assim, considerando que o objetivo colimado no feito é a invalidação da doação, e não da escritura pública respectiva, penso que o termo inicial da prescrição/decadência deve mesmo recair na data do registro.

Aproveito o ensejo para esclarecer que esse entendimento, que de resto reitera a orientação já fixada no julgamento do REsp nº 1.755.379/RJ, somente pode ser aplicável quando se tratar de doação inoficiosa de bem imóvel. Tratando-se de bem móvel, cuja transmissão ocorre, de ordinário, pela simples tradição, não faz sentido, naturalmente, sustentar que a fluência do prazo se inicie a partir do registro.

Nessas condições, pelo meu voto, peço vênia à Relatora, Ministra NANCY ANDRIGHI, para **DAR PROVIMENTO** ao recurso especial de RUI, de modo a afastar a prescrição e determinar processamento do feito, porque **não** transcorridos mais de 10 anos entre o registro da doação (18/5/2009) e a propositura do feito (22/8/2018). Além

disso, **JULGO PREJUDICADO** o recurso especial de SANDRA, no qual discutida a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais.

Caso vencido também em relação a esse ponto, passo ao exame do recurso especial de SANDRA.

Do recurso especial de SANDRA

Conforme relatado, o Tribunal de Justiça de São Paulo reformou a decisão interlocutória de primeiro grau que havia afastado a ocorrência da prescrição, extinguindo o feito justamente com base nesse fundamento e fixando honorários advocatícios sucumbenciais em favor de SANDRA no importe de 10% sobre o valor da causa.

Nas razões de seu recurso especial, SANDRA alegou ofensa ao art. 85, § 2º, do NCPC, afirmando que os honorários advocatícios sucumbenciais deveriam ter sido fixados em percentual sobre o proveito econômico, o qual corresponderia à metade do valor do imóvel.

De se observar o quanto segue.

O valor originariamente atribuído à ação anulatória era de apenas R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (e-STJ, fl. 113).

Em contestação, SANDRA impugnou esse valor, aduzindo que ele deveria corresponder ao proveito econômico perseguido com a ação, proveito este que, no caso concreto, corresponderia à metade do valor do imóvel, ou seja, R\$ 1.025.000,00 (um milhão e vinte e cinco mil reais) já que o bem estava avaliado em R\$ 2.050.000,00 (dois milhões e cinquenta mil reais) (e-STJ, fls. 116/133).

A juíza da causa, por decisão interlocutória proferida aos 15/7/2019, acolheu o argumento, mas fixou o valor da causa em montante inferior àquele pretendido por SANDRA, levando em consideração o valor do bem indicado na escritura pública de doação.

Confira-se:

Tratando-se de ação anulatória de doação inoficiosa, o valor da causa deve ter por base a vantagem econômica que o autor busca. No caso, não sendo possível aferir, neste momento, qual o valor exato que será acrescido à quota do autor na herança, o valor da causa deve

*corresponder à metade (correspondente à legítima) do valor atribuído ao imóvel na escritura de doação (R\$ 220.976,00) (fls. 31). Assim, acolho a impugnação, para fixar o valor da causa em R\$ 110.488,00, devendo o autor recolher a diferença de custas, em 15 dias, sob pena de extinção.
Intime-se (e-STJ, fl. 135).*

Contra essa decisão, SANDRA opôs embargos de declaração, sustentando que não deveria ser considerado o valor do imóvel indicado na escritura pública de doação, mas sim aquele indicado pelo próprio autor (RUI), nas peças que juntou ao processo (e-STJ, fls. 137/143).

Não consta dos autos qual o resultado desses embargos, mas consultando o andamento do feito no sítio eletrônico do TJSP, é possível verificar que os aclaratórios foram rejeitados por decisão prolatada aos 5/8/2019 (fls. 211 dos autos originais) e que, contra essa decisão, não foi interposto nenhum recurso.

Aos 11/10/2019, a juíza da causa proferiu outra decisão interlocutória, afastando a prescrição suscitada na contestação, assim lavrada na parte em que interessa:

O autor alega que, no dia 16 de setembro de 2005, a requerida, sua única irmã, recebeu em doação dos pais de ambos o imóvel objeto da matrícula nº 117.451 do 2º Registro de Imóveis da Capital. Sustenta que a doação é inoficiosa, pois atingiu a parte indisponível do patrimônio dos doadores, ferindo sua legítima.

A ré contestou aduzindo prescrição (CC, art. 205) e sustentando que a doação foi feita sobre parte disponível, vez que o imóvel doado não era o único bem de titularidade de seus pais, além do que contou com a ciência e anuência do autor.

Ausente hipótese de extinção (CPC, art. 354) e não sendo o caso de julgamento antecipado do mérito (CPC, art. 355), passo ao saneamento e organização do processo.

A questão do valor da causa já foi decidida (fls. 202 e 216) e o documento apresentado pela ré a fls. 224/226 nada altera.

Com relação ao disposto no art. 83 do CPC/2015, considerando que reside fora do Brasil, comprove o autor, em 15 dias, que aqui possui imóvel que assegure o pagamento das custas e dos honorários de advogado da parte contrária ou ofereça caução idônea.

Não houve prescrição, porquanto o prazo de dez anos deve ser contado da abertura da sucessão e não da doação.

Defiro a expedição de ofício à Receita Federal para que forneça cópias das declarações de imposto de renda de [REDACTED] de 2005 (doação) a 2014 (Esther) e 2017 (Josef), a fim de que se apure a existência de outros bens dos falecidos. (fl. 234 dos autos originais).

No agravo de instrumento que se seguiu, SANDRA atacou apenas essa última decisão, alegando nulidade por carência de fundamentação e pedindo o reconhecimento da prescrição (e-STJ, fls. 1/14).

O Tribunal de Justiça de São Paulo, como relatado, deu provimento ao agravo de instrumento para reconhecer a prescrição, e fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

Impende, assim, saber se referida verba deveria ter sido fixada em percentual sobre o proveito econômico, ainda que mediante apuração em liquidação de sentença.

De acordo com a Relatora, Ministra NANCY ANDRIGHI, não seria possível fixar a verba honorária com base no proveito econômico, porque o Tribunal bandeirante expressamente afirmou que este valor não seria líquido. Acrescentou que referido obstáculo não poderia ser ultrapassado em fase de liquidação de sentença, porque apenas as obrigações impostas às partes seriam passíveis de liquidação. Além disso, o advogado beneficiário da verba sucumbencial não seria parte legítima para requerer a liquidação da sentença. Finalmente, ainda seria preciso reconhecer que a pretensão deduzida no recurso especial estaria preclusa, porque visava, em última instância, rediscutir matéria decidida em caráter definitivo, no julgamento da impugnação ao valor da causa.

Quanto à preclusão, que me parece ser questão preliminar, peço vênua à Ministra NANCY ANDRIGHI, porque, a meu sentir, o tema não está precluso.

Conquanto se admita que a questão relativa ao valor da causa tenha de fato precluído, parece-me que a base de cálculo dos honorários advocatícios constitui questão diversa não coberta pela preclusão.

Com efeito, o acórdão recorrido fixou os honorários sucumbenciais em percentual sobre o valor da causa e as razões do recurso especial tempestivamente interposto, visam a combater essa disposição específica, não havendo, portanto, como falar em preclusão.

Quanto ao mérito dessa questão, é possível verificar, a partir da redação do art. 85, § 2º, do NCPC, que o legislador deu preferência à fixação da verba honorária em valores líquidos, autorizando a sua fixação em montante ilíquido apenas quando vinculado ao valor da condenação, este sempre passível de liquidação).

Anote-se:

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido.

2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).

3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.

4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).

5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.

6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido.

(REsp 1.746.072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, Segunda Seção, DJe 29/3/2019 - sem destaque no original)

Em hipóteses como a dos autos, em que não há condenação, os honorários somente podem ser arbitrados em percentual sobre valor do proveito econômico,

quando o julgador, no momento da prolação da sentença, possa mensurá-lo. Se isso não for possível, eles devem ser estipulados sobre o valor da causa.

Na hipótese vertente, conforme destacado pela Ministra NANCY ANDRIGHI, a Corte bandeirante consignou que *não há elementos concretos que indiquem qual o verdadeiro valor do imóvel cuja doação se pretendia anular, sendo inverídica a afirmação de que o embargado "confessou" se tratar de bem de R\$ 2.050.000,00 (e-STJ, fl. 150).*

Assim, se o valor do proveito econômico não pode ser mensurado no momento do julgamento, ele não pode ser utilizado como base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais.

A meu sentir, a própria redação do art. 85 do NCPC, é suficiente para impedir que a verba honorária seja fixada em percentual sobre o proveito econômico nas situações em que este não seja mensurável de plano, ficando inviabilizada, por conseguinte, a possibilidade de remeter essa questão para fase de liquidação de sentença.

Diante desse fundamento, suficiente por si só para obstar a pretensão recursal, não haveria necessidade, segundo me parece, de firmar nenhum posicionamento a respeito dos capítulos da sentença passíveis de liquidação ou de quem seria parte legítima para instaurar essa fase processual.

Nessas condições e por esses fundamentos, acompanho, o voto da Ministra NANCY ANDRIGHI para também **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial de SANDRA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1933685 - SP (2021/0008578-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : ██████████
ADVOGADOS : ██
██
RECORRENTE : ██████████
ADVOGADO : ██
RECORRIDO : OS MESMOS

VOTO-VISTA

Ao minucioso relatório da Relatora, Ministra Nancy Andrichi, acrescenta-se que o feito foi levado a julgamento pela egrégia Terceira Turma, ocasião em que, após a prolação de seu voto, negando provimento aos recursos especiais, e do voto-vista do Ministro Moura Ribeiro, divergindo em parte quanto ao recurso especial interposto por ██████████ e acompanhando no que se refere ao recurso especial de ██████████ ██████████ pedi vista dos autos para melhor exame da questão jurídica em evidência.

A controvérsia entre os votos que me antecederam reside exclusivamente no tocante à ocorrência ou não de prescrição da pretensão de anular a doação inoficiosa.

Para a Relatora,

"(..) a jurisprudência desta Corte, em especial desta 3ª Turma, foi consolidada e reafirmada, recentemente, no sentido de que a ação de nulidade de doação inoficiosa se submete a prazo vintenário, se regida pelo CC/1916, ou decenal, se regida pelo CC/2002, razão pela qual descabe a tese de ausência de prazo, prescricional ou decadencial, para que se questione judicialmente a doação inoficiosa".

Invocou, a propósito, o seguinte precedente da Terceira Turma em que promovido amplo debate acerca do tema:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. DOAÇÃO INOFICIOSA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. REGISTRO DO ATO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n^os 2 e 3/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça há muito firmou entendimento no sentido de que, no caso de ação anulatória de doação inoficiosa, o prazo prescricional é vintenário e conta-se a partir do registro do ato jurídico que se pretende anular. Precedentes.

3. Na hipótese, tendo sido proposta a ação mais de vinte anos após o registro da doação, é de ser reconhecida a prescrição da pretensão autoral.

4. Recurso especial provido".

(REsp 1.755.379/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em

Quanto ao termo inicial do prazo prescricional, a Relatora ponderou que a regra geral de que o prazo para nulificar a doação inoficiosa deve ser contado a partir do registro do ato jurídico que se pretende anular deve ser flexibilizada em casos como o dos autos, em que existente ato jurídico anterior ao registro da doação (lavratura da escritura pública de doação do imóvel), do qual participou o recorrente na qualidade de interveniente-anuente.

Já para a divergência inaugurada pelo Ministro Moura Ribeiro, a hipótese sob exame nem sequer estaria sujeita a prazo prescricional porque enquadrada a doação inoficiosa na categoria de nulidade absoluta, insuscetível de convalidação, com possibilidade de invalidação a qualquer tempo.

Subsidiariamente, caso vencido em relação ao primeiro ponto, asseverou o Ministro Moura Ribeiro que o termo inicial do prazo prescricional deveria coincidir com o efetivo registro do ato jurídico que se pretende anular essencialmente pelo fato de que a doação, em se tratando de bem imóvel, somente se completaria com o registro da escritura no Cartório de Registro de Imóveis.

Daí porque, para a divergência, seria imperiosa a rejeição da preliminar de prescrição, com o consequente provimento do recurso especial de [REDACTED].

Com a devida vênia, perfilho-me ao entendimento externado pela Relatora, Ministra Nancy Andrighi, no sentido de negar provimento aos recursos especiais.

Como bem pontuado pela Relatora, a jurisprudência desta Corte, consolidada e reafirmada pela Terceira Turma no julgamento do REsp nº 1.755.379/RJ, firmou entendimento no sentido de que a ação de nulidade de doação inoficiosa se submete a prazo vintenário, se regida pelo CC/1916, ou decenal, se regida pelo CC/2002, razão pela qual descabe a tese de ausência de prazo, prescricional ou decadencial, para que se questione judicialmente a doação inoficiosa.

Além disso, não prospera a alegação recursal de que o termo inicial do prazo prescricional deveria coincidir com a data da abertura da sucessão ou do registro do ato jurídico de doação do Cartório de Imóveis.

Isso porque o caso em apreço apresenta relevante particularidade consistente no fato incontroverso de que [REDACTED] participou da lavratura da escritura pública de doação na condição de interveniente-anuente.

Nesse circunstância, sobressai a ciência inequívoca do ato jurídico em momento anterior ao registro que geraria apenas a presunção de conhecimento do ato em virtude do princípio da duplicidade característico do sistema registral.

Ora, conforme anotado com percuciência pela Relatora, em todos os precedentes em que a matéria foi enfrentada nesta Corte, o exame da questão se deu sob a perspectiva de ato registral anterior em confronto com atos ou fatos jurídicos subsequentes que se alegava serem os elementos deflagradores do prazo prescricional.

No caso dos autos, há ato jurídico (datado de 9/9/2005) anterior ao registro

da doação na matrícula do imóvel (datada de 18/5/2009), igualmente dotado de publicidade, em que o recorrente participou de forma efetiva na condição de interveniente-anuente.

Confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido:

"(...) o autor-agravado, herdeiro supostamente prejudicado, expressamente anuiu com a doação dita inoficiosa, tendo comparecido ao 1º Tabelião de Notas da Capital com seus genitores para lavratura da 'Escritura de Doação e Cláusula Restritivas' que agora pretende anular (cf. fls. 31/32 dos autos de origem)" (e-STJ fl. 41).

Nesse cenário, a ciência inequívoca da parte interessada tem aptidão para deflagrar o curso do prazo prescricional que já havia escoado no momento do ajuizamento da ação (proposta em 22/8/2018).

Registra-se, por fim, que a pretendida revisitação do tema atinente ao enquadramento jurídico dado à doação inoficiosa sob a ótica dos artigos 166, inciso VII, e 169 do Código Civil de 2002, proposta pela divergência, resta inviabilizada no presente caso concreto em que a controvérsia está adstrita ao termo inicial do prazo prescricional decenário, conforme delimitado pelo próprio recorrente nas suas razões do apelo nobre:

*"(...) **cinge-se a controvérsia a definir qual seria o termo inicial do prazo prescricional decenário para o ajuizamento da ação de anulação de doação inoficiosa:** i) se a data do registro do ato (tese do precedente adotado pelo v. acórdão) ou ii) a data da lavratura da escritura pública de doação - ato jurídico que se pretende anular - na qual compareceu o recorrente, (fundamento do acórdão recorrido) (...)" (e-STJ fls. 176-177 - grifou-se).*

Logo, seja pela falta de prequestionamento, seja pela ausência de pedido recursal nesse sentido, inviável a análise da matéria nos presentes autos.

Ante o exposto, com essas breves considerações, com a devida vênias da divergência, acompanho integralmente a Relatora para negar provimento aos recursos especiais.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2021/0008578-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.933.685 / SP**

Números Origem: 000032/2019 1087445-06.2018.8.26.0100 10874450620188260100
22508472720198260000 322019

PAUTA: 15/03/2022

JULGADO: 15/03/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSNIR BELICE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **[REDACTED]**
ADVOGADOS : **[REDACTED]**
[REDACTED]
RECORRENTE : **[REDACTED]**
ADVOGADO : **[REDACTED]**
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Fatos Jurídicos - Ato / Negócio Jurídico - Defeito, nulidade ou anulação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial de **[REDACTED]** e, por maioria, negou provimento ao recurso especial de **[REDACTED]**, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Vencidos os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro. Participaram do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi e os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.